

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

	riçrio de Eme		L			
data proposição						
07/02/2007 Medida Provisória nº 349						
	aut	or		nº do prontuário		
	Senador Iná	ácio Arruda				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Dágina 1/0	A		T	.,		
Página 1/2	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea		
		TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO	J			
D\$ 0 10 1			<u>ئ</u>			
ne-se ao 8 1, do	o art. 1° e ao art. 3	° as seguintes reda	ções:			
Art. 1° ()						
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·						
"§ 1° O FI-FGT	S terá patrimônio p	róprio, segregado do	o natrimônio do F	FGTS, será		
disciplinado por	instrucão da Comi	issão de Valores Mo	hiliários - CVM	e seus investimentos		
terão a cobertura	a de risco de crédito	n estabelecida no 8 1	o do art 9º da I	ei no 8.036, de 11 de		
				out, e até o limite que		
		elho Monetário Nac		Jul, Calco minic que		
veima a ser esta	bereeldo pero Coris	cino Monetario Nac	ionai – Civin.			

"Art. 3° A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:						
" 4 4 20						
"Art. 20	••••••	••••••	***************************************	•••••		
***************************************	•••••	••••••	••••••			
"§ 13. A garanti	a a que alude o 8 4	o do art. 13, quanto a	às aplicações a or	ie se referem os		
incisos XII e X	VII deste artigo lin	nitar-se-á ao valor do	o principal aplica	do "		
	incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."					
Justificativa						
Anger des gener	.tion com Nr. 1:	(1- m + / +	1' ~ 1 10	orna c 1		
Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo,						
parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos						
pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido						
e os das parcelas das contas-vinculadas.						
1						
PARLAMENTAR						
Senador Inác	io Arruda		0 -	OO FEDE		



ETIQUETA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349				
		nacio Arruda		nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página 2/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos — assim como os das contas-vinculadas — são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

PA	R	\mathbf{L}	١N	Œ	TV	AR
----	---	--------------	----	---	----	----

Senador Inácio Arruda

puá la

